



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA).”, E APENSADOS.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” E APENSADOS.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de adequar a redação do Substitutivo oferecido ao projeto de lei nº 7.180/2014 e apensados, no que diz respeito às instituições privadas e de caráter confessional.

A existência de escolas particulares, dentre elas as confessionais, está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo a liberdade contratual garantida pela Constituição Federal e pelo Código Civil. O artigo que oferecemos para o referido Projeto de Lei apenas explicita que as escolas particulares são livres para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA).”, E APENSADOS.

promover os conteúdos religiosos, ideológicos e morais autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Corretamente, o PL nº 867/2015 reconhece às escolas confessionais e às particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, o direito de veicular os conteúdos identificados com esses princípios, valores e convicções, mas exige para tanto autorização expressa dos pais dos estudantes no ato da matrícula.

Além do que a lei não poderia limitar a liberdade dos pais e das instituições de que trata o art. 20, III, da LDB (“escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas”) de ajustarem contratualmente os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico que serão transmitidos aos alunos. Trata-se de norma que enfatiza a importância do contrato de prestação de serviços, com o objetivo de prevenir a ocorrência de conflitos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal